



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROTOCOLO N°: 007602/2025

DATA: 33 / 32 / 2025

RESPONSÁVEL: Joseam

REQUERENTE: Fonseca e Duff Serviços LTDA ME

ASSUNTO: Conta - Razão

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PREGOEIRO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CARMO/RJ**

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão Presencial nº 015/2025

Procedimento Administrativo nº 001863/2025

Recorrente: FONSECA & REIFF SERVIÇOS LTDA

FONSECA & REIFF SERVIÇOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.690.058/0001-68, com sede na Rua Maria da Silva Machareth, nº 182, bairro Influência, Carmo-RJ, CEP: 28.640.000, por seu representante legal IASMIN REIFF DA FONSECA, brasileira, casada, empresária, portador do RG nº 292611803, exp. Detran/RJ, inscrita no CPF sob o nº 173.668.767-04, residente e domiciliada na Rua Trinta e Um de Março, nº 333, apto. 202, Jamapará, Sapucaia-RJ, CEP: 25887-000, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, contra decisão que habilitou o Recorrido na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão Presencial nº 015/2025, pelas razões fáticas, técnicas e

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182

Influência . Carmo/RJ

Cep: 28.640-000



fONSECA&REIFFTERRAPLANAGEM

jurídicas a seguir delineadas:

I – INTRÓITO:

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, a prestação de serviços de recolhimento de entulho, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços.

Contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, esta Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, em que pese o esforço hercúleo do representante legal da Recorrente, não merecem prosperar os especulativos argumentos por ela carreados, pois em total desconformidade com os ditames fixados pela legislação vigente, conforme veremos adiante.

Convém consignar que, conforme expressamente fixado pela Lei de Licitações e Contratos a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo processada e julgada em estrita conformidade com a legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Nesse contexto, antes de adentrar especificamente nos fundamentos infundados suscitados pela Recorrente, mister registrar que, nos termos fixados na legislação transcrita alhures, não restam dúvidas de que o principal objetivo do procedimento licitatório foi integralmente atingido no procedimento administrativo

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182

Influência . Carmo/RJ

Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterrapplanagem

em testilha, visto que foi garantido a seleção das propostas mais vantajosas e econômicas à Administração Pública, o que, inclusive, sequer foi contestado pela empresa recorrente.

Passado esse breve introito, passa-se a impugnar especificamente os fundamentos suscitados pela Recorrente.

II – MÉRITO:

Conforme já explicitado alhures, o recorrente sustenta seu Recurso Administrativo a inabilitação desta empresa recorrida vencedora do certame, alegando supostas irregularidades relacionadas a:

- a) licença ambiental;
- b) qualificação técnica - profissional indicado e vínculo;
- c) atestados apresentados em cópia simples;
- d) suposta divergência de capital social na certidão do CREA-RJ;

Como se demonstrará, TODAS as alegações são improcedentes, carecem de fundamento fático e jurídico e violam princípios licitatórios consolidados.

(22) 2537.4065
(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fONSECA&REIFFTERRAPLANAGEM

II.1 – Da plena conformidade da Licença Ambiental emitida pelo Município de Carmo com o item 12.4 do edital

O item 12.4 do edital exige, de forma expressa, a apresentação de “Licença de Operação expedida por órgão ambiental competente”, sem qualquer menção obrigatória ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA.

Assim, a análise jurídica deve concentrar-se na determinação de qual ente federativo detém, à luz da legislação vigente, competência administrativa para licenciar a atividade objeto da licitação, transporte de resíduos sólidos não perigosos.

Conforme se demonstrará, a atividade é classificada como de **impacto ambiental local**, sendo, portanto, de **competência municipal**, nos termos da **Lei Complementar Federal nº 140/2011, das Resoluções CONEMA nº 92/2021 e 95/2022 e da NOP-INEA-46**.

Logo, a Licença de Operação emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente atende de forma plena e suficiente ao requisito editalício.

II.1.1 – Da repartição constitucional e legal de competências ambientais

(22) 2537.4065
(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fONSECA&REIFFterraplanagem

A Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, estabelece competência administrativa comum entre todos os entes federativos para a proteção ambiental. O art. 30, I e II, por sua vez, confere aos Municípios a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais.

A regulamentação dessa repartição foi consolidada pela Lei Complementar Federal nº 140/2011, que, ao tratar da cooperação federativa em matéria ambiental, dispôs:

Art. 9º, XIV – compete aos Municípios “*promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de impacto local*”.

Art. 8º, XIV – compete aos Estados licenciar apenas os empreendimentos cujos impactos extrapolem o território municipal.

A doutrina é uníssona ao reconhecer o papel central dos Municípios no licenciamento de impacto local. Ensina **Édis Milaré**:

“*O Município, após a LC 140/2011, não mais desempenha papel meramente subsidiário; sua competência passou a ser plena quanto aos impactos eminentemente locais.*” (MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: RT, p. 881.)

No mesmo sentido, leciona **Paulo Affonso Leme Machado**:

“O ente municipal, por sua proximidade com os fatos e com a

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fONSECA&REIFFTERRAPLANAGEM

comunidade atingida, é o destinatário natural do licenciamento de empreendimentos de impacto local." (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 25^a ed. São Paulo: Malheiros.

II.1.2 – Do enquadramento técnico-normativo: atividade de impacto local

A Resolução CONEMA nº 92/2021 — posteriormente alterada pela Resolução CONEMA nº 95/2022 — redefiniu os critérios para distribuição de competência no Estado do Rio de Janeiro, incorporando a **Norma Operacional INEA nº 46 (NOP-INEA-46)**.

De acordo com a referida NOP (Anexo I), o **transporte de resíduos sólidos não perigosos** encontra-se classificado no:

- **Grupo XXIX – Transporte,**
- Código **29.02.07**,
- enquadrado como **atividade de impacto local**.

A consequência jurídica desse enquadramento é inequívoca: **o licenciamento compete exclusivamente ao Município**, que, inclusive, conforme atestado no Ofício nº 350/2025, encontra-se regularmente habilitado junto ao INEA

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000

para exercer o licenciamento de tais atividades.

Assim, a Licença de Operação emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Carmo constitui documento perfeitamente apto para fins de habilitação, atendendo literalmente ao comando editalício.

II.1.3 – Jurisprudência aplicável (STJ, TCU e TJ-RJ)

A interpretação acima não é isolada. Ela encontra sólido respaldo em reiterada jurisprudência dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

a) Superior Tribunal de Justiça

O STJ já definiu que o licenciamento ambiental municipal é plenamente válido quando a atividade possui impacto local:

“Compete ao Município o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos cujo impacto seja local, nos termos da LC 140/2011.”

(REsp 1.570.750/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/06/2016.)

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem

E ainda:

"A LC 140 conferiu primazia ao ente municipal para licenciar atividades de impacto local."

AgInt no REsp 1.670.961/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria,
Primeira Turma.

b) Tribunal de Contas da União

O TCU, ao interpretar a LC 140/2011, reforçou:

"A competência para o licenciamento ambiental deve observar a predominância do impacto, cabendo ao Município licenciar atividades de âmbito local." (Acórdão 1.850/2017 – Plenário)

c) Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Em diversos precedentes, o TJ-RJ reconhece a competência municipal para licenciamento ambiental de atividades classificadas como de impacto local, especialmente após as Resoluções CONEMA que reorganizaram o sistema do Estado. Exemplificativamente:

"Compete ao Município, e não ao INEA, o licenciamento"

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem

ambiental de atividades cujo impacto não extrapola os limites territoriais locais, conforme Resoluções CONEMA 42/2012, 76/2017 e 92/2021, bem como LC 140/2011.” (TJ-RJ, Apelação Cível nº 0036765-41.2016.8.19.0001, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Odete Knaack de Souza, j. 18/03/2021)

E ainda:

“Reconhecida a natureza local do impacto ambiental, legítima é a atuação do Município como órgão licenciador, sendo indevida a exigência de licença estadual.”

(TJ-RJ, Mandado de Segurança nº 0040232-68.2017.8.19.0001, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria Isabel Paes Gonçalves, j. 11/10/2018)

Tais precedentes confirmam, de forma direta, que o Município possui competência plena quando o enquadramento normativo indicar impacto local - exatamente a hipótese dos autos.

II.1.4 – Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000

Mesmo que assim não fosse — e é — a pretensão da recorrente esbarra em limite jurídico absoluto: **o edital não exige Licença do INEA.**

A Administração Pública está rigidamente vinculada ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Não é possível criar, ampliar ou supor exigência não prevista, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da competitividade.

Como ensinava **Hely Lopes Meirelles**:

“O edital é a lei interna da licitação; dele não pode afastar-se a Administração.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros.)

E o TCU complementa:

“É vedada a exigência de documentos ou requisitos não previstos no edital.”

(Acórdão TCU nº 3.074/2014 – Plenário.)

Assim, exigir Licença do INEA seria ilegal, mesmo se fosse tecnicamente recomendável (o que não é).

II.1.5 – Conclusão do item II.1

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182

Influência . Carmo/RJ

Cep: 28.640-000



fONSECA&REIFFterraplanagem

Com base na legislação federal (LC 140/2011), nas Resoluções CONEMA 92/2021 e 95/2022, na NOP-INEA-46, na doutrina especializada e na jurisprudência do STJ, TCU e TJ-RJ, conclui-se:

- 1) a atividade é incontrovertivelmente de impacto local;
- 2) o Município de Carmo é o ente competente para licenciar;
- 3) a Licença de Operação apresentada está absolutamente adequada ao item 12.4;
- 4) exigir licença estadual seria ilegal, desarrazoado e violador da vinculação ao edital.

Não há qualquer irregularidade na habilitação da empresa vencedora.

II.2 – Da improcedência da alegação de ausência de vínculo entre o profissional técnico e a empresa

A recorrente sustenta que o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 exigiria vínculo formal prévio (empregatício, societário ou contratual) entre o profissional detentor do acervo técnico e a licitante, sob pena de inabilitação. Tal interpretação, contudo, é equivocada, não encontra respaldo na Lei, não foi prevista no edital e contraria frontalmente a jurisprudência consolidada do TCU e do STJ.

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem

II.2.1 – Da interpretação literal e sistemática do art. 67, I, da Lei

14.133/2021

O art. 67, I, dispõe “A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.” (grifei)

A redação é inequívoca:

- a) não há exigência de vínculo formal;
- b) não há menção a integração prévia ao quadro permanente;
- c) a norma reduz o rol de documentos possíveis, utilizando a expressão “será restrita a”, impedindo interpretações ampliativas.

A finalidade do dispositivo, conforme doutrina, é comprovar capacidade técnica da empresa, não exigir vinculação jurídica prévia.

Como pontua **Marçal Justen Filho**:

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fONSECA&REIFFterraplanagem

"A comprovação da qualificação técnico-profissional se satisfaz com a apresentação do profissional habilitado e detentor do acervo técnico pertinente, sendo indevida a exigência de vínculo prévio, salvo se expressamente previsto no edital, o que deve ser excepcionalíssimo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2ª ed. São Paulo: RT.

E conforme ensina **Rafael Sérgio de Oliveira**, ao comentar a Lei 14.133/21:

*"A lei não exige vínculo prévio entre o profissional e a empresa. Tal imposição violaria o princípio da competitividade e configuraria criação de requisito não previsto no edital." (OLIVEIRA, Rafael Sérgio. *Licitações e Contratos Administrativos – Comentários à Lei 14.133/21*. Forense, 2022)*

II.2.2 – Da jurisprudência do TCU: é vedada a exigência de vínculo prévio entre profissional e licitante

O Tribunal de Contas da União há décadas mantém posição consolidada sobre o tema:

a) TCU – Exigência de vínculo formal é ilegal quando não prevista em

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem

edital e quando não justificada

O TCU afirma que:

“É irregular a exigência de vínculo empregatício, societário ou contratual entre o profissional detentor de atestado e a empresa licitante, quando tal requisito não estiver expressamente previsto no edital ou quando não for indispensável à execução.”

(Acórdão TCU nº 2444/2018 – Plenário)

E ainda:

“A Administração não pode exigir do licitante comprovação de vínculo prévio com o profissional responsável pelo acervo técnico, pois tal requisito não está previsto na legislação e restringe indevidamente a competitividade.”

(Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário)

O TCU reforça que:

- a) é suficiente a apresentação de **declaração de disponibilidade** ou manifestação de anuênciam do profissional;
- b) vínculo formal prévio somente pode ser exigido quando **constar expressamente do edital**, o que não ocorre na presente licitação.

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem

II.2.3 – O STJ também reconhece que os requisitos de habilitação não podem exceder o previsto na lei e no edital

O Superior Tribunal de Justiça orienta que:

“A exigência de habilitação deve ater-se aos critérios legais e editalícios, sendo vedado ao administrador criar requisitos não previstos.”

(STJ, RMS 36.781/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho,
Primeira Turma)

No mesmo sentido:

“A Administração não pode ampliar exigências de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

(STJ, AgInt no RMS 55.675/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria,
Primeira Turma)

Logo, como o edital **não exige vínculo formal**, a Administração não pode criá-lo posteriormente, sob pena de nulidade.

II.2.4 – Do entendimento do CREA e da doutrina sobre acervo

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem

A própria normatização do Sistema Confea/Crea estabelece que a ART e o acervo técnico pertencem ao profissional, não à empresa, podendo ser por ele cedido mediante declaração formal.

A doutrina reforça:

“O acervo técnico é pessoal; pertence ao profissional e não à empresa. A administração não pode exigir vínculo formal prévio, pois tal requisito não guarda pertinência com a finalidade da fase de habilitação.”

(Joel de Menezes Niebuhr, *Licitações e Contratos*, 7ª ed., Fórum)

Assim, exigir vínculo formal:

- a) contraria o sistema profissional;
- b) amplia indevidamente o rol de exigências;
- c) restringe a competição;
- d) é incompatível com a finalidade da fase de habilitação, que deve ser minimalista, conforme o art. 62 da Lei 14.133/21.

II.2.5 – Do princípio da vinculação ao edital

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fONSECA&REIFFterraplanagem

Mesmo que a tese da recorrente tivesse algum fundamento — e não tem — ela não poderia ser acolhida.

O edital **não exige vínculo formal**. A Administração está estritamente vinculada às regras editalícias (art. 5º da Lei 14.133/21).

Como ensina **Hely Lopes Meirelles**:

“Exigência não contida no edital não pode ser cobrada na fase de habilitação, sob pena de nulidade do certame.”(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros)

Assim, qualquer tentativa de impor, na fase recursal, requisito inexistente viola a legalidade, afronta a segurança jurídica e compromete a isonomia além de restringir a competitividade.

II.2.6 – Conclusão do item II.2

Demonstrado está que:

- a) A Lei nº 14.133/2021 não exige vínculo formal;**
- b) A doutrina majoritária repele a interpretação sustentada pela recorrente;**
- c) O TCU e o STJ consideram ilegal a exigência de vínculo prévio;**
- d) O edital do certame não contém tal exigência;**

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem

e) A empresa vencedora apresentou profissional devidamente registrado, com acervo técnico compatível e declaração de disponibilidade, atendendo integralmente à lei e ao edital.

Portanto, a alegação da recorrente é manifestamente improcedente e não possui qualquer aptidão para ensejar a inabilitação da licitante vencedora.

II.3 – Da plena regularidade dos atestados apresentados em cópia simples – admissibilidade legal, doutrinária e jurisprudencial

A recorrente sustenta que os atestados apresentados pela empresa recorrida não poderiam ser aceitos por estarem em “cópia simples” e desacompanhados de autenticação prévia. Tal argumento é inconsistente e revela desconhecimento do regime jurídico atual da habilitação, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021.

A autenticação pode ser realizada posteriormente;
A Administração pode conferir a validade diretamente com o órgão emissor.

A doutrina é firme na lição de **Marçal Justen Filho**:

“Não se pode excluir licitante por ausência de autenticação ou formalismo equivalente. O princípio do formalismo moderado impõe a aceitação de

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem

cópias simples, desde que a Administração possa verificar sua autenticidade."

(*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 17ª ed.)

Rafael Oliveira, ao comentar a Lei 14.133/2021, leciona:

"Exigir autenticidade prévia de toda a documentação contraria a diretriz legal de redução do formalismo na fase de habilitação. A Administração deve buscar a essência do documento, não a forma."

(*Licitações e Contratos Administrativos*, 3ª ed.)

II.3.1 – Jurisprudência sólida: formalismo moderado

O TCU firmou entendimento pacífico no sentido de que cópias simples são válidas e que a Administração deve privilegiar a essência do documento:

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário

"Irregularidades meramente formais, como falta de autenticação, não devem levar à inabilitação quando o documento é verificável e atende sua finalidade."

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000

TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário

“O formalismo excessivo não pode restringir a competitividade. A diligência para verificação da autenticidade é mais consentânea com o interesse público.”

TCU – Acórdão 3.070/2016 – Plenário

“É cabível a realização de diligência para comprovar a autenticidade de documentos apresentados em cópia simples. A inabilitação automática viola o princípio da razoabilidade.”

O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento:

STJ – RMS 23.075/RS

“A Administração deve evitar formalismos inúteis que prejudiquem a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.”

**II.3.4 – Aplicação do art. 64 da Lei 14.133/2021 – diligência
obrigatória**

O art. 64 da nova lei determina que a Administração pode e deve sanar

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem

fallhas formais:

Art. 64, §1º: “A comissão poderá sanar erros ou fallhas que não alterem a substância dos documentos.”

A autenticação é mero requisito formal, não elemento essencial.

Além disso:

TCU – Súmula nº 473

“A comissão de licitação deve realizar diligência para aclarar fatos e evitar prejuízo ao caráter competitivo.”

Portanto, a cópia simples é legítima, a diligência é legal, não existe qualquer motivo para inabilitar a empresa recorrida.

II.4 – Da alegação genérica de divergência do capital social no CREA-RJ – ausência absoluta de prova e irrelevância jurídica

A recorrente afirma que haveria “divergência” entre o capital social constante na certidão do CREA-RJ e aquele do contrato social.

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem

Contudo, não aponta qual o número divergente. Não demonstra qual dado estaria incorreto. Não apresenta prova documental; Não demonstra prejuízo. Não relaciona o fato com qualquer requisito de habilitação.

Trata-se de acusação absolutamente genérica, que, por si só, não produz qualquer efeito jurídico.

II.4.1 – Ônus argumentativo do recorrente e inexistência de prova mínima

É pacífico que a mera alegação não é suficiente para desconstituir ato administrativo, sobretudo em matéria licitatória.

TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário

“A arguição de irregularidade, desacompanhada de comprovação ou demonstração concreta, não possui força para afastar licitante.”

TCU – Acórdão 3.070/2016 – Plenário

“A ausência de prova, ou mesmo de indícios consistentes,

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem

impede o acolhimento de impugnações baseadas em conjecturas."

STJ – AgRg no RMS 41.140/RS

"A Administração não pode ser compelida a acolher alegações genéricas e sem lastro probatório."

Portanto, não há irregularidade sequer identificada, muito menos comprovada.

II.4.2 – Capital social se comprova exclusivamente pelo Contrato Social – irrelevância das bases cadastrais do CREA

É elementar que o capital social é comprovado pelo Contrato Social registrado na Junta Comercial;

O CREA não é órgão de fiscalização societária; eventuais inconsistências cadastrais não possuem qualquer impacto jurídico na habilitação técnica ou jurídica.

A doutrina de **Maria Sylvia Di Pietro** leciona:

"A habilitação jurídica é comprovada pelos atos constitutivos registrados. Dados cadastrais de

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000

órgãos profissionais não substituem nem alteram tais documentos." (Maria Sylvia Di Pietro. Direito Administrativo, 36ª ed.)

Ainda:

Justen Filho:

"Irregularidades em cadastros de conselhos profissionais não têm o condão de afetar a validade dos documentos societários e não constituem causa de inabilitação." (Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações, cit.)

II.4.3 – Falha formal, se existisse, seria absolutamente irrelevante e sanável

Mesmo que houvesse divergência, algo não demonstrado, ela seria meramente cadastral e irrelevante para habilitação jurídica ou técnica uma vez que sanável via diligência (art. 64 da Lei 14.133/2021) e incapaz de gerar inabilitação porquanto não altera a substância da documentação.

O TCU afirma:

TCU – Acórdão 1.793/2011

**(22) 2537.4065
(32) 99109.9314 ☎**

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000

“Pequenas inconsistências cadastrais não ensejam inabilitação, por se tratar de falhas sanáveis e sem impacto na idoneidade.”

A improcedência das alegações da recorrente é indiscutível e deve ser declarada!

III – DOS PEDIDOS:

Após a análise minuciosa dos argumentos apresentados pela recorrente e da documentação constante dos autos, verifica-se que nenhuma das alegações formuladas possui amparo jurídico, técnico ou fático, sendo todas integralmente improcedentes, conforme demonstrado nos tópicos anteriores.

Diante do exposto, e que no mais será suprido pelo notável saber jurídico de Vossa Senhoria, pugna a recorrida **FONSECA & REIFF SERVIÇOS LTDA** pelo desprovimento do recurso apresentado pela **PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, o posterior prosseguimento do procedimento licitatório, com a homologação da licitação, produzindo todos seus efeitos.

(22) 2537.4065

(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182

Influência . Carmo/RJ

Cep: 28.640-000



fonsecaereiffterroplanagem



Termos em que,
Pede deferimento.

Carmo-RJ, 11 de Dezembro de 2025.

FONSECA & REIFF SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF nº 10.690.058/0001-68

Representada por

IASMIN REIFF DA FONSECA

CPF sob o nº 173.668.767-04

IASMIN REIFF DA FONSECA
CPF: 173.668.767-04

(22) 2537.4065
(32) 99109.9314 ☎

Rua Maria da Silva Machareth, 182
Influência . Carmo/RJ
Cep: 28.640-000

fonsecaereiffterroplanagem